LEI Nº 4.147 DE 12 DE ABRIL DE 1988.

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E RESPECTIVA PROGRESSÃO FUNCIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Frutal, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Constituem objetivos da Estruturação do Quadro do Magistério Municipal e respectiva progressão funcional:

I - Estabelecer normas que instituem o Quadro do Magistério Municipal;

II - Propiciar condições de Progressão funcional dos integrantes do Quadro do Magistério, estimulando a atualização constante , visando uma maior competência intelectual e técnica.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 2º - O Quadro do Magistério Municipal é constituído das seguintes categorias funcionais subordinadas ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho e do Estatuto dos Funcionários Públiccs Municipais:

a) - Regente de Ensino - dé Nível I a XIII

b) - Auxiliar Administrativo - de Nível I a XIII

c) - Professor - de Nível I a XIII

d) - Técnico em Educação - de Nível I a XIII

e) - Especialista de Educação - de Nível I a XIII

Art. 3º - O campo de atuação dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal será o seguinte:

I - Regente de Ensino - Nível I a XIII - professor leigo de 1ª a 4ª série.

II - Auxiliar Administrativo - Nível I a XIII - pessoal de apoio administrativo (serviçal e auxiliares).

III - Professor - Nível I a XIII - classes de pré-escolar, 1º Grau e educação de jovens e adultos.

IV - Técnico em Educação - Nível I a XIII - pessoal de apoio pedagógico e administrativo.

V - Especialista de Educação - Nível I a XIII - na Divi - são de Educação e Cultura, nas unidades escolares de pré-escolar, 1º grau e educação de jovens e adultos.

Art. 4º - São requisitos mínimos necessários para o exercício da função:

I - Para Regente de Ensino: comprovação de capacidade para exercício da função.

II - Para Auxiliar Administrativo: comprovação de capacidade para exercício da função.

III - Para Professor de pré-escolar; 1ª a 4ª séries do 1º grau e educação e jovens e adultos: habilitação no magistério.

IV - Para Técnico em Educação: comprovação de capacidade para exercício da função e habilitação a nível de 2º grau.

V - Para Professor de 5ª a 8ª série do 1º grau e supletivo: habilitação específica de grau superior - licenciatura curta ou plena.

VI - Para Especialista de Educação: habilitação específica em pedagogia - licenciatura curta ou plena, e de Psicologia Educacional para o cargo de Psicólógo.

Art. 5º - O preenchimento das vagas para Regente de Ensino, Auxiliar Administrativo, Professor, Técnico em Educação e Especialista, se dará por processo seletivo, segundo as seguintes normas:

I - Habilitação;

II - Teste de Aptidão e conhecimento a serem aplicados na DEC (Divisão de Educação e Cultura).

CAPÍTULO III
DOS SALÁRIOS

Art. 6º - O pessoal de que trata esta lei deverá receber por sua atuação e habilitação, independente do grau do ensino que atue, respeitadas as exigências e regras das progressões os seguintes salá - rios:

a) - Regente de Ensino - Nível I: Cz$8.000,00 (oito mil cruzados);

b) - Auxiliar Administrativo - Nível I: Cz$8.000,00 (oito mil cruzados);

c) - Professor - Nível I: Cz$11.000,00 (onze mil cruza - dos);

d) - Técnico em Educação - Nível I: Cz$13.000,00 (treze mil cruzados);

e) - Especialista de Educação - Nível I: Cz$18.000,00 (dezoito mil cruzados).

§ 1º - Será garantido, a qualquer funcionário do magistério, um salário nunca inferior ao mínimo estabelecido em lei federal.

§ 2º - O funcionário que obtiver promoção vertical, passará a receber o salário da classe e nível a que for promovido.

§ 3º - O funcionário que passar de um nível para o outro, (progressão horizontal), receberá um acréscimo de 5% (cinco por cento) por cada ocorrência, que passará a integrar o salário anterior.

Art. 7º - O salário poderá ser revisto, de acordo com a classe, nível e jornada de trabalho, mediante proposta do Poder Executivo, devidamente aprovada pelo Legislativo.

§ 1º - Os aumentos salariais considerados normais dentro da política salarial do Governo Federal, poderão ser concedidos nas épocas próprias, independentes de lei especial.

§ 2º - Os professores de 5ª a 8ª série, Educação de Jo - vens e Adultos, receberão salário correspondente à carga horária no contrato de trabalho e de acordo com o número de aulas ministradas.

§ 3º - O servidor ou funcionário que for conduzido a "cargo de confiança", terá seu cargo de origem preservado para todos os efeitos, respeitando-se os direitos inerentes ao cargo.

§ 4º - O servidor ou funcionário que deixar de exercer cargo de confiança, retornará ao seu cargo de origem, passando a perceber o salário correspondente ao mesmo.

CAPÍTULO IV
DAS PROGRESSÕES

Art. 8º - A promoção vertical, que é a passagem de uma para outra classe imediatamente superior, dar-se-á segundo as necessidades e vagas do sistema de ensino municipal, comprovadas as habilidades exigidas e mediante processo seletivo.

Art. 9º - A progressão horizontal será a passagem de um para o outro nível dentro da mesma classe, e dar-se-á quando o funcionário completar 02 (dois) anos de efetivo exercício na função do nível anterior.

Parágrafo Único - O Regente de Ensino, o Auxiliar Administrativo, o Técnico em Educação, o Professor ou Especialista de Educação com 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, receberá o prêmio de mais um nível salarial.

Art. 10 - Os atuais ocupantes de cargos ou funções previstas nesta lei, poderão, mediante comprovação de tempo, requerer a sua classificação no nível a que tem direito.

CAPÍTULO V

DOS CARGOS DE CONFIANÇA

Art. 11 - Fazem parte do Quadro de Funcionários da Divisão de Educação e Cultura os seguintes cargos:

I - Chefe da Divisão;

II - Chefes de Setores.

Parágrafo Único - Os cargos de que trata o artigo são os já previstos no Organograma Administrativo. O ocupante de cargo de confiança receberá o salário correspondente ao cargo e mais gratificação de chefia, se existir, conforme as normas estabelecidas na lei.

CAPÍTULO VI

DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 12 - A movimentação é o deslocamento de um servidor de um setor ou de uma escola para outra.

Parágrafo Único - A movimentação do pessoal se dará a critério da Divisão de Educação e Cultura, resguardado o direito de recurso ao Prefeito Municipal.

Art. 13 - Entende-se por:

I - Remoção: determinação de deslocamento de servidor de uma para outra escola ou setor, a pedido do servidor ou ex-ofício, por conveniência do ensino.

II - Readaptação: ajustamento do servidor ao exercício mais compatível com seu estado de saúde.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - Ficam assegurados os direitos adquiridos anteriormente a esta lei.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de abril de 1988, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Frutal,
em 12 de abril de 1988.

CELSO ARANTES BRITO
= Prefeito Municipal =

ROBEVALDO LOPES CORRÊA
= Chefe de Gabinete do Prefeito =

REGISTRADO
SETOR DE EXPEDIENTE E REGISTROS
Livro n.º 21 Fls. 43-v
FRUTAL, 21 / 04 / 1988